



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935385/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.963 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente NALCO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES.

Considerando que o contribuinte não retificou o PER/DCOMP, quando intimado para tanto, quando deveria informar todos pagamentos e retenções dentro do ano-calendário (imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos de estimativas, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas), que, acaso superior ao imposto devido, culminaria com o saldo negativo perseguido, tem-se que não houve a validação de tais antecipações e, por consequência, houve a não homologação da compensação. Não comprovadas as antecipações na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, e não tendo sido confirmado as antecipações nos sistemas da Receita Federal, deve-se indeferir o pleito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Do Despacho Decisório

O contribuinte NALCO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 62.800.446/0001-58, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-1380, transmitido em 29/07/2005, com um pedido de reconhecimento de indébito referente ao IRPJ arrecadado em 30/11/2004, no valor original de crédito de R\$ 103.693,33, do período de apuração 31/10/2004, vencimento 30/11/2004 (DARF no valor total de R\$ 362.094,93), para compensar com o 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal, período de apuração Jun/2005, vencimento 29/07/2005, no valor de R\$ 112.642,06.

Em 08/03/2009, o contribuinte foi intimado a retificar o PER/DCOMP ou a DIPJ, pois a soma das parcelas de crédito demonstradas no primeiro era inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado no segundo, como se vê abaixo:

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 103.693,33 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 4.280.224,60 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Não houve retificação do PER/DCOMP ou da DIPJ.

Em despacho decisório de 20/04/2009 (rastreamento nº 831725749), a autoridade competente da DERAT-SÃO PAULO (SP) não homologou a compensação, com a fundamentação abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	103.693,33	0,00	0,00	0,00	103.693,33
CONFIRMADAS	0,00	0,00	103.693,33	0,00	0,00	0,00	103.693,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 103.693,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.280.224,60

IRPJ devido: R\$ 4.176.531,17

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
112.642,06	22.528,41	54.631,39

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da Manifestação De Inconformidade

Notificado da decisão acima em 28/04/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/05/2009, alegando o que abaixo se transcreve:

(...)

I - Os Fatos

De acordo com o demonstrativo da ficha 12ª DIPJ Ano 2005/2004, que ora juntamos a esta, o valor do imposto efetivamente apurado no período de 2004 exercício 2005, foi de R\$ 4.176.531,17 sendo que o montante com somatória dos valores pagos antecipadamente, mais as retenções efetuadas por fornecedores e a retenção por entidades da administração pública federal totalizam R\$ 4.280.224,60, legitimando assim o crédito de R\$ 103.693,43 composto pelas retenções supra citadas, em consonância com o disposto no item 3- Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal, em vosso despacho decisório, onde ratifica o valor do imposto apurado e mencionado acima.

II. O Direito

Embasados no disposto do § 7º. e 9º. do Artigo 74 da Lei Nº. 9430-96, requeremos a homologação do referido crédito, colocando-nos a disposição para apresentação de documentos complementares e esclarecimentos que se fizerem necessários.

11-2 — Mérito

Pela Ficha 12ª DIPJ 2005/2004 é possível constatar a legitimidade do crédito, se necessários podemos apresentar a documentação de suporte.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, e mediante cópia dos documentos anexados, espera e requer o contribuinte seja acolhido o presente MANIFESTO DE INCONFORMIDADE, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o Despacho Decisório nº 831.725.749 de 20/04/2009, e de outro modo fornecer informações e melhor detalhamento para a base de sua decisão.

Do Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/REC por meio do Acórdão de Impugnação nº **11-44.247**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

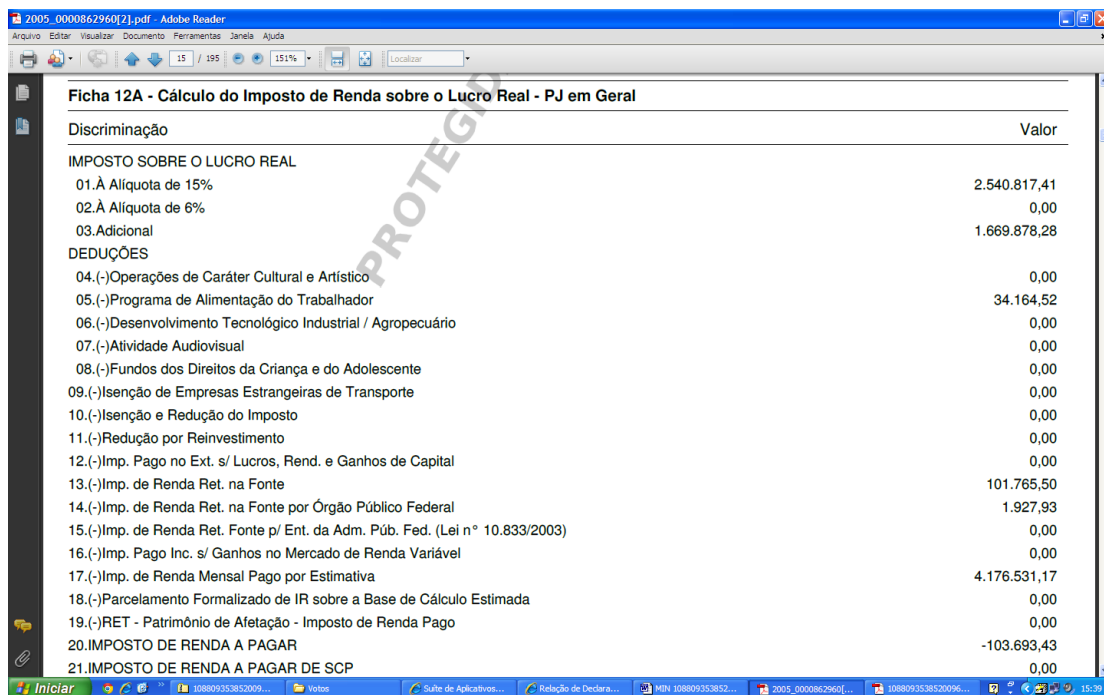
Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INTIMAÇÃO PARA RETIFICAR AS DECLARAÇÕES, COM ESPECIFICAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA ATITUDE NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Considerando que o contribuinte não retificou o PER/DCOMP, quando intimado para tanto, quando deveria informar todos pagamentos e retenções dentro do ano-calendário (*imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos de estimativas, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas*), que, acaso superior ao imposto devido, culminaria com o saldo negativo perseguido, tem-se que não houve a validação de tais antecipações e, por consequência, houve a não homologação da compensação. Não comprovadas as antecipações novamente na manifestação de inconformidade e não tendo esta instância julgadora as confirmado nos sistemas da Receita Federal, deve-se indeferir o pleito do contribuinte.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. **No PERD/DCOMP, busca o contribuinte compensar o saldo negativo do IRPJ-Ano-Calendário - AC 2004 com a estimativa do mesmo IRPJ de junho de 2005**, apenas informando o indébito a partir de um dos pagamentos de estimativa. Na manifestação de inconformidade, alega que o valor do IRPJ efetivamente apurado no ano-calendário 2004 foi de R\$ 4.176.531,17, sendo que o montante pago antecipadamente (retenções e estimativas) alcançou R\$ 4.280.224,60, legitimando, assim, o saldo negativo de R\$ 103.693,43.
2. Abaixo se colaciona a tela com a apuração da DIPJ-AC 2004 (declaração nº 0000862960, transmitida em 29/06/2005):



The screenshot shows a PDF document titled "Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral". The document is a table with two columns: "Discriminação" and "Valor". The table lists various tax items and their corresponding values. A large diagonal watermark "PROTEGIDO" is visible across the table.

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	2.540.817,41
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	1.669.878,28
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	34.164,52
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	101.765,50
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	1.927,93
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.176.531,17
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-103.693,43
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

3. Considerando que o contribuinte não retificou o PER/DCOMP, como intimado para tanto, quando deveria informar todos pagamentos e retenções dentro do AC2004 (*imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos de estimativas, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas*), que, acaso superior ao imposto devido, culminaria com o saldo negativo perseguido, não houve a validação de tais antecipações por ausência de informação no PER/DCOMP. Na prática, os valores registrados na DIPJ acima (linhas 12 a 19 da ficha 12A) não foram validados, o que levou a não homologação da compensação.
4. Na manifestação de inconformidade, especificamente, caberia ao contribuinte comprovar as antecipações das linhas 12, 14 e 17 da Ficha 12A, e não simplesmente ficar se escudando na DIPJ-AC 2004, quando tinha sido especificamente intimado para tanto, quedando-se inerte.
5. Eventualmente, esta instância julgadora poderia investigar os sistemas da RFB, para confirmar o IRRF e as estimativas pagas, como descrito na DIPJ-AC2004. Nessa linha, abaixo se junta a tela do sistema de pagamento, com as estimativas do IRPJ do AC 2004:

Terminal 3270 - A: KW1E8422

Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

___ SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 13/11/13 HORA: 16:54:58 USUARIO: GIOVANNI

DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO PAG. 1

PERIODO DISP: 01/01/93 A 11/11/13 PERIODO PESQ: 01/02/04 A 31/03/05

CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL

62.800.446/0001-58 NALCO BRASIL LTDA.

CONTRIBUINTE ESPECIAL

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
27/02/2004	341/0249	27022004		2362	218.637,45	ORI
31/03/2004	341/0249	31032004		2362	346.128,24	ORI
11/05/2004	341/0249	30042004		2362	107.922,61	ORI
				3252	3.205,30	
				2807	1.079,22	
				TOT	112.207,13	
31/05/2004	341/0249	31102003		2362	10.638,67	ORI
				3252	2.127,73	
				2807	917,05	
				TOT	13.683,45	

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS

PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

NAO EXISTE TELA ANTERIOR

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

MA + a 01/001

Terminal 3270 - A: KW1E8422

Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

___ SINAL08,1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO)

DATA: 13/11/13 HORA: 16:58:30 USUARIO: GIOVANNI

DELEGACIA: 08180 - SAO PAULO PAG. 2

PERIODO DISP: 01/01/93 A 11/11/13 PERIODO PESQ: 01/02/04 A 31/03/05

CD.RECEITA: 2362 - IRPJ - OB L REAL-DEMAIS EST MENSAL

62.800.446/0001-58 NALCO BRASIL LTDA.

CONTRIBUINTE ESPECIAL

DT.ARREC	BCO/AGEN	DT.VENC.	PROC/REF/VRBA/PERC	REC.	VALOR	SIT
31/05/2004	341/0249	30012004		2362	65.956,95	ORI
				3252	13.191,39	
				2807	3.060,40	
				TOT	82.208,74	
31/05/2004	341/0249	27022004		2362	234.504,50	ORI
				3252	46.900,90	
				2807	8.348,36	
				TOT	289.753,76	
30/06/2004	341/0249	30062004		2362	226.752,26	ORI
30/07/2004	341/0249	30072004		2362	150.673,84	ORI
30/11/2004	341/0249	30112004		2362	362.094,93	ORI

SELECIONE POSICIONANDO O CURSOR NA LINHA USANDO AS SETAS

PF2=TOPO PF3=SAI PF4=EXTRATO PF5=COMPROVANTE PF6=ENCERRA RECEITA

PF INVALIDA

PF7=VOLTA TELA PF8=AVANCA TELA PF9=HISTORICO PF10=IMPRIME PF11=NOVA CONSULTA

MA + a 01/001

Terminal 3270 - A: KW1E8422

Arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

6. Na DIPJ-AC2004, o contribuinte informou que pagou estimativas no importe total de R\$ 4.176.531,17. Pelas estimativas controladas nos sistemas de pagamento da RFB, acima, com vencimento em 2004 (R\$ 218.637,45 + 346.128,24 + 107.922,61 + 65.956,95 + 234.504,50 + 226.752,26 + 150.673,84 + 362.094,93), claramente se vê que montam uma fração da estimativa informada na DIPJ, ou seja, não se consegue comprovar a principal antecipação (estimativa) feita pelo contribuinte no AC2004, impedindo dessa forma qualquer reconhecimento de saldo negativo do IRPJ, aqui se lembrando que o contribuinte havia apurado um imposto devido de R\$ 4.176.531,17 (2.540.817,41+ 1.669.878,28 - 34.164,52), idêntico às estimativas pagas (remanesceria como saldo negativo as retenções na fonte – linhas 13 e 14 da Ficha 12A).

7. Com as considerações, ausente a comprovação dos pagamentos e retenções do AC2004 (*imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos de estimativas, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas*), voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE o pedido deduzido na manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE CRÉDITO QUE RESULTARAM NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO EM 31/12/2004: PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

1. Conforme brevemente comentado no relato dos fatos, apesar de esclarecido que houve um erro no preenchimento da DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-1380, na medida em que a Recorrente deixou de informar a grande maioria das parcelas de crédito que resultaram no saldo negativo invocado em tal DCOMP, os nobres julgadores da DRJ/REC entenderam que não seria possível reconhecer o mencionado saldo negativo, pois tais parcelas de crédito não foram confirmadas nos sistemas eletrônicos da SRF.
2. Em verdade, entende a Recorrente que, nessa situação, caberia ao eminente relator do caso converter o julgamento em diligência, a fim de que a Recorrente pudesse apresentar a comprovação documental da parcela de crédito não confirmada pelas autoridades julgadoras, tal como expressamente sinalizado na Manifestação de Inconformidade e, ainda, para que, em última análise, não houvesse supressão de instância.
3. De todo modo, a Recorrente irá apresentar a este egrégio CARF a prova documental de todas as parcelas de crédito já indicadas na DIPJ 2005 (ano base 2004), como forma de comprovar definitivamente o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004, no valor original de R\$ 103.693,33.
4. Considerando, no entanto, que o período de apuração em análise ocorreu há mais de 10 anos, tais documentos estão localizados fisicamente em arquivo morto, mantido fora da sede da Recorrente. Assim, não foi possível, dentro do prazo fornecido pela legislação fiscal para interposição do presente Recurso Voluntário, reunir um dossiê com a demonstração de cada uma das parcelas de crédito que totalizam o total de R\$ 4.280.224,60 indicado na DIPJ 2005/2004.
5. De todo modo, a partir do acesso ao e-CAC por meio do certificado digital, a Recorrente já conseguiu localizar pagamentos de estimativas mensais no valor de R\$ 1.706.247.61, conforme demonstram os documentos anexos (Doc. 03-A a 03-G), que, por sua vez, foram resumidos no quadro a seguir colacionado:

PERÍODO DE APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS PAGAS	VALOR (R\$)	DOC
Janeiro	218.637,45	03-A
Janeiro	289.753,76	03-B
Fevereiro	346.128,24	03-C
Março	112.207,13	03-D
Maio	226.752,26	03-E
Junho	150.673,84	03-F
Outubro	362.094,93	03-G
TOTAL	1.706.247,61	-

6. Com relação à parcela remanescente (de R\$ 2.573.976,99), a Recorrente protesta pela juntada posterior de um dossiê complementar de documentos que se prestam a demonstrar o valor total de R\$ 4.280.224,60 em parcelas de crédito, visando conferir incontestável certeza e liquidez ao saldo negativo de R\$ 103.693,33 invocado na DCOMP n.º 41101.37334.290705.1.3.02-1380.
7. Por oportuno, embora a d. DRJ/REC não tenha expressamente se manifestado contra o direito de a Recorrente apresentar (ainda que após o protocolo do presente recurso voluntário) prova documental da liquidez e certeza do direito creditório invocado na DCOMP n.º 41101.37334.290705.1.3.02-1380, a Recorrente entende ser pertinente demonstrar que a admissão de tais documentos por este egrégio CARF é uma providência que está em estrita consonância com o **princípio da verdade material**, que rege o processo administrativo.
8. A respeito do princípio da verdade material, é oportuna a lição do professor Marcos Vinícius Neder e da conselheira do CARF, Maria Tereza Martinez Lopez:

"Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. A verdade material é princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio do dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade formal, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidas aos autos pelas partes (art. 128 do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm ônus da prova. [...]. No processo administrativo, há maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. [...] Essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a inicial."
9. Em resumo, o processo administrativo dá maior importância à verdade real, flexibilizando a forma e proclamando a substância das provas submetidas à

análise das autoridades fiscais para julgamento colegiado, independentemente do momento em que tal prova documental é carreada aos autos.

10. Ademais, o próprio Fisco reconhece a primazia da verdade material nos processos administrativos, conforme se depreende pela citação do Consultor da União L.A. Paranhos Sampaio, no parecer AGU/LS - 07/94, citando Hely Lopes Meirelles (DOU de 01/09/94 - p. 13196 e 13197):

"O princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que decorrentes de outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela."

11. Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência deste egrégio CAREF, que já julgou diversos casos semelhantes ao que se apresenta a esta colenda Turma de Julgamento. A seguir, a Recorrente colaciona algumas ementas extraídas de acórdãos exarados pelo CAREF, as quais demonstram esta assertiva:

"VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica." (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão 3301-001.986)

"PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS A DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, S 4º, "C", DO DECRETO Nº 70.235/1972. POSSIBILIDADE. A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, "c", do Decreto nº 70.235/1972. Se a prova é insuficiente, inviável a homologação da compensação." (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 3802-003.650)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Acórdão nº 3201000.967)

12. Com se nota, consoante a jurisprudência deste egrégio Conselho, não há de prevalecer um equívoco formal do contribuinte no preenchimento de

declarações fiscais, caso este mesmo contribuinte comprove documentalmente que tais declarações não refletem a verdade real dos fatos.

13. De fato, não haveria de ser diferente, pois, se assim não fosse, o CARF estaria prestigiando o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, em detrimento da própria capacidade contributiva experimentada pela Recorrente no ano calendário de 2004.
14. A vedação ao enriquecimento ilícito, por sua vez, muito embora seja um instituto originalmente concebido no âmbito do Direito Civil, é plenamente oponível à Administração Pública, em face do princípio da moralidade administrativa, expressamente consignado no artigo 37, caput, da Carta Magna.
15. Assim, em face de todo o exposto, resta claro que esta colenda Turma de Julgamento deve (i) reconhecer, de imediato, o valor de R\$ 1.706.247,61 nas parcelas de crédito que resultaram no saldo negativo apurado em 31/12/2004 e (ii), em atenção ao princípio da verdade material, admitir a prova documental que será nos próximos dias apresentada pela Recorrente como forma de demonstrar a legitimidade do crédito utilizado na DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-1380.
16. Em vista de todo o exposto, a Recorrente requer a este egrégio CARF que dê integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando o acórdão DRJ/REC nº 11-44.247, para que:
 - (i) seja reconhecido, de imediato, o valor de R\$ 1.706.247,61 nas parcelas de crédito que resultaram no saldo negativo apurado em 31/12/2004; e, ainda,
 - (ii) seja também admitida a apresentação posterior do dossiê de documentos que comprova definitivamente a existência das parcelas de crédito ainda pendentes de comprovação, no valor de R\$ 2.573.976,99, a fim de que seja integralmente homologada a DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

O Valor do crédito, com o qual a contribuinte declarou a compensação objeto desse processo, seria originário do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 103.693,33, exercício 2005, forma de apuração anual.

Através do despacho decisório (fls. 9) verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP (R\$ 103.693,33) não eram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido (R\$ 4.176.531,17) e a apuração do saldo negativo informados em DIPJ (R\$ 103.693,43). Por essa razão não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade o único documento apresentado pela contribuinte é o demonstrativo da ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ exercício 2005, contudo não traz nenhum elemento comprobatório das antecipações constantes no referido demonstrativo.

Apesar da ausência de comprovação do crédito alegado, a instância julgadora investigou os sistemas da RFB a fim de confirmar o IRRF e as estimativas pagas, como descrito na DIPJ AC 2004.

Verificou-se que as estimativas controladas nos sistemas de pagamento da RFB perfazem uma fração da estimativa informada na DIPJ, conforme excerto do acórdão de impugnação:

Na DIPJ-AC2004, o contribuinte informou que pagou estimativas no importe total de R\$ 4.176.531,17. Pelas estimativas controladas nos sistemas de pagamento da RFB, acima, com vencimento em 2004 (R\$ 218.637,45 + 346.128,24 + 107.922,61 + 65.956,95 + 234.504,50 + 226.752,26 + 150.673,84 + 362.094,93), claramente se vê que montam uma fração da estimativa informada na DIPJ, ou seja, não se consegue comprovar a principal antecipação (estimativa) feita pelo contribuinte no AC2004, impedindo dessa forma qualquer reconhecimento de saldo negativo do IRPJ, aqui se lembrando que o contribuinte havia apurado um imposto devido de R\$ 4.176.531,17 (2.540.817,41 + 1.669.878,28 - 34.164,52), idêntico às estimativas pagas (remanesceria como saldo negativo as retenções na fonte – linhas 13 e 14 da Ficha 12A).

Ausente a comprovação dos pagamentos e retenções do AC2004 (imposto de renda pago no exterior, imposto de renda retido na fonte, pagamentos de estimativas, estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, estimativas parceladas e estimativas compensadas), foi julgado improcedente a manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, a recorrente afirma que houve um erro no preenchimento da DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-1380, na medida em que deixou de informar a grande maioria das parcelas de crédito que resultaram no saldo negativo invocado em tal DCOMP.

A recorrente entende que nessa situação, caberia ao relator do caso converter o julgamento em diligência, a fim de que essa pudesse apresentar a comprovação documental da parcela de crédito não confirmada pelas autoridades julgadoras, tal como expressamente

sinalizado na Manifestação de Inconformidade e, ainda, para que, em última análise, não houvesse supressão de instância.

Discorda-se desse entendimento, pois, cabia à recorrente, por ocasião de sua manifestação de inconformidade, apresentar provas que permitissem demonstrar o saldo negativo de IRPJ. Apesar de não ter a recorrente trazido aos autos os elementos comprobatórios, a autoridade julgadora de 1ª instância agiu de forma diligente ao verificar as estimativas controladas no sistemas de pagamento da RFB.

Ressalta-se que, anteriormente ao despacho decisório, a autoridade fiscal já havia intimado a contribuinte a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período, contudo o essa não respondeu à intimação.

A recorrente colaciona ao recurso voluntário comprovantes de pagamentos de estimativas mensais no montante de R\$ 1.706.247,61. Com relação à parcela restante remanescente (R\$ 2753.976,99), protesta pela juntada posterior de um dossiê complementar de documentos que se prestam a demonstrar o valor total de R\$ 4.280.224,60 em parcelas de crédito, visando conferir incontestável certeza e liquidez ao saldo negativo de R\$ 103.693,33 invocado na DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-1380.

Observa-se que o montante de R\$ 1.706.247,61, referente aos comprovantes de pagamentos de estimativas mensais apresentados pela recorrente, é inferior à soma dos pagamentos já confirmados pela autoridade julgadora de 1ª instância (R\$ 1.712.670,78).

Os documentos que comprovam o crédito alegado pela recorrente deveriam ter sido apresentados na impugnação, a apresentação em momento posterior deve atender as requisitos previstos no Art. 16, § 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A jurisprudência do CARF, em atendimento ao princípio da verdade material, tem apreciado provas trazidas no recurso voluntário, avaliando-as no caso concreto, contudo no presente processo não foram trazidas a documentação comprobatória da parcela remanescente do alegado crédito de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2753.976,99).

A recorrente propôs a apresentar a prova documental nos próximos dias, contudo passado cerca de 4 (quatro) anos da interposição do recurso voluntário, nenhum outro elemento comprobatório foi apresentado.

Conclui-se que não há que como se aplicar o princípio da verdade material pois o conteúdo material não foi apresentado nem na impugnação nem no recurso voluntário, nem posteriormente ao recurso, logo deve ser indeferido a juntada posterior de um dossiê complementar de documentos que se prestam a demonstrar o valor total de R\$ 4.280.224,60.

O pedido de reconhecimento do valor de R\$ 1.706.247,61 nas parcelas de crédito, que resultaram no saldo negativo apurado em 31/12/2004, também não deve prosperar, pois esse valor é inferior à soma dos pagamentos já confirmados pela autoridade julgadora de 1ª instância (R\$ 1.712.670,78).

Observa-se que em 12/07/2019, o recorrente apresentou documentos (Memorial de Recurso Voluntário, DIPJ 2005, PER/DCOMP nº 41101.37334.290705.1.3.02-1380, comprovantes de retenção) que foram **recebidos como memoriais** (fls. 137 a 412), tendo em vista a sua apresentação ter sido posterior à inclusão do presente processo em pauta de julgamento, contudo, em um análise perfunctória, verifica-se que não há a demonstração que esses documentos são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido (R\$ 4.176.531,17) e a apuração do saldo negativo informados em DIPJ (R\$ 103.693,43)

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias